



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334164-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JVS EMPREITEIRA LTDA e AIRTON DE ALMEIDA, são embargados JOSE ANTONIO DOS SANTOS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2334164-44.2024.8.26.0000/50000.

EMBARGANTES: JVS EMPREITEIRA LTDA, AIRTON DE ALMEIDA E JOSE ANTONIO DOS SANTOS.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO N. 25.080

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Arguição de nulidade absoluta decorrente de ausência de intimação da parte agravada para oferecimento de contraminuta. Descabimento da alegação – Aresto que autorizou a realização de pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da esposa do coexecutado, devendo eventual penhora observar o contraditório e preservar a meação deste último - Artigo 1.019, II, do CPC não comporta interpretação estanque - Contraditório prévio admite mitigação em situações bastante excepcionais, sobretudo na situação que visa garantir a efetividade da medida, com a possibilidade do exercício do contraditório de forma diferida – Inteligência do artigo 854, caput, e, §2º, do CPC - Desnecessidade de intimação da parte agravada para oferecimento de contraminuta - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Nulidade arguida não verificada - Inocorrência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 21/29, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo exequente para autorizar a realização de pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da esposa do coexecutado Airton, com a devida observância, em caso de penhora, do contraditório e preservação da meação.

Os executados opõem embargos de declaração para arguir nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação para oferta de contraminuta recursal.

É o relatório.

É sabido que o contraditório consubstancia, ao mesmo tempo, princípio basilar do processo e garantia fundamental da pessoa humana. Não por outra razão, goza de assento especial no seleto rol de direitos e garantias fundamentais estampado no artigo 5º da Constituição Federal.

Se, de modo geral, o contraditório é de importância nuclear à solidificação das bases do próprio Estado de Direito, especificamente em relação ao processo, a sua relevância é ainda mais pujante e pulverizada por todo o espectro normativo processual.

Nessa esteira, entre os incontáveis dispositivos legais que buscam dar concretude ao mandamento em apreço, tem-se o artigo 1.019, II, do CPC¹, o qual impõe ao relator, uma vez recebido o agravo de instrumento, a determinação de intimação do polo agravado para apresentação de contraminuta.

Essa regra, todavia, não comporta interpretação estanque, inflexível e pouco atenta às demais normas que compõem o sistema processual civil vigente, de sorte que, em situações bastante específicas, o contraditório prévio poderá ser mitigado.

Em termos mais práticos, significa dizer que existem hipóteses – excepcionais, repita-se – nas quais a intimação precedente do polo agravado não será providência adequada. Uma delas é justamente a situação ora retratada.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto contra o r. *decisum* que indeferiu o pedido de pesquisas de bens em nome do cônjuge do coexecutado Airton.

Contudo, o artigo 854 do CPC possibilita ao magistrado a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sem dar prévia ciência do ato ao

¹ “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso”.

executado. Confira-se o teor da norma regente:

*“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

(...)

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente”.

Ora, tal previsão visa precipuamente garantir a efetividade da medida e permite o contraditório diferido, tendo em vista que a prévia ciência dos devedores pode acarretar risco de dano grave a bens jurídicos relevantes, tal como a dilapidação patrimonial, demandando a imediata prestação jurisdicional.

Logo, se em tal conjuntura é plenamente possível que a decisão monocrática seja proferida em Primeiro grau independentemente da prévia intimação da outra parte, pelos mesmos motivos não há razão para se negar a possibilidade de o recurso de agravo de instrumento dirigido a *decisum* de natureza parelha ser processado e julgado *“inaudita altera parte”*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, há tempos, endossa tal entendimento em casos de concessão de tutela antecipada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA. 1. *Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por supostos atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente a liminar de indisponibilidade de bens dos recorrentes para que o bloqueio de ativos se restringisse aos imóveis e eventuais veículos das pessoas jurídicas envolvidas.* 2. *O Tribunal de origem reformou decisão do Juízo a quo para estender a indisponibilidade a todos os réus (inclusive pessoas físicas), incidindo sobre a totalidade do patrimônio de cada um (fl. 3.223, e-STJ).* 3. *Os recorrentes, nas razões de seu Recurso Especial, defendem a nulidade do decisum, em razão da ausência de intimação para responder ao Agravo de Instrumento. Alegam que ser "admissível a dispensa de intimação dos agravados apenas (e exclusivamente) nos casos em que o recurso é julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça Estadual" (fl. 3.313, e-STJ).* 4. ***"Em sendo possível a concessão de medida cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária, não há óbice a que, em sede de agravo de instrumento, seja dado provimento ao recurso para o fim de conceder a medida restritiva, momento a partir do qual a parte prejudicada terá***

ciência do processo e estará habilitada a praticar os meios processuais cabíveis" (AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018). 5. *Recurso Especial não provido"* (REsp n. 1.758.253/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 21/2/2019) – g.n;

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 1019 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda. 2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **Não há afronta ao contraditório ou à ampla defesa na ausência de intimação da parte contrária nos casos de decisão proferida em tutela de***

urgência "inaudita altera parte". 4. A jurisprudência desta Corte Superior entende devida a aplicação de multa nos segundos embargos de declaração opostos com o nítido caráter protelatório. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.297.302/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018) – g.n.

Esposando entendimento idêntico ao caso dos autos, eis precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, autorizando a realização de pesquisas por bens e direitos em nome do cônjuge da executada. A embargante alega omissão no v. aresto, uma vez que não houve intimação para apresentação de contraminuta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a alegada omissão. III. Razões de Decidir. 3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC. 4. No caso, não há omissão, pois o v. aresto manifestou-se expressamente sobre a questão, compreendendo que,

por se tratar de providência inaudita altera parte, é desnecessária a intimação prévia da parte agravada, considerando que o contraditório resta resguardado, a posteriori, em conformidade com o art. 841 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o v. aresto delibera expressamente sobre a questão suscitada. 2. A irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. 3. Nos termos do art. 841, caput, do CPC, a intimação da parte executada se dará após a formalização da penhora, sendo dispensável sua intimação prévia. Legislação Citada: CPC, arts. 1.022, 841 e 272, §8º; Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento: 2175699-34.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2026661-45.2024.8.26.0000” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2024891-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) – g.n.

Ressalte-se, ainda, que constou expressamente no v. aresto a necessidade de observância do devido contraditório, antes das medidas expropriatórias definitivas, bem como da preservação da meação. *In verbis*:

“Conquanto a Sra. Claudenice de Brito Souza de Almeida não integre o polo passivo da lide, tal fato não impede a realização de pesquisas acerca da existência de patrimônio em seu nome e eventual

penhora da fração correspondente ao executado (50%).

De rigor, no entanto, a observância ao devido contraditório, antes das medidas expropriatórias definitivas” (fls. 25).

Por todas essas razões, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência de intimação da parte agravada, porquanto a solução se mostrou adequada ao caso concreto e consentânea à conjuntura devidamente esmiuçada no r. *decisum* colegiado.

Assim, conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto não vislumbrada nulidade absoluta no v. acórdão nem tampouco quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora